

# DIREITOS FUNDAMENTAIS EM COLISÃO E A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO: UMA ANÁLISE AO MOVIMENTO DOS CAMINHONEIROS DE 2018

## Daniel Barile da Silveira

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB, DF). Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Unimar (Universidade de Marília, SP). Professor da Graduação em Direito do UniToledo (Centro Universitário Toledo – Araçatuba/SP).

## Paola Christine de Araújo Vidotti Casemiro

Mestre em Direito pela Unimar (Universidade de Marília, SP). Professora da Graduação em Direito da Unopar (Universidade Norte do Paraná, Londrina, PR).

**Resumo:** A finalidade deste trabalho é demonstrar como a colisão entre direitos fundamentais ocorre e como estes devem ser resolvidos ante a técnica da ponderação. Precipualemente buscará analisar as circunstâncias ocorridas no movimento deflagrado pela classe caminhoneira em meados de maio de 2018, quando então o direito à liberdade econômica sucumbiu ao direito de livre manifestação. Este assim titulado, no caso, pelos caminhoneiros e, aquele, diretamente defendido pelos empresários, comerciantes e produtores. De forma indireta, o não reconhecimento do direito à liberdade econômica afetou toda sociedade, posto que fundamentalmente os movimentos da classe caminhoneira impedissem a livre circulação de mercadorias e produtos, comprometendo o desenvolvimento econômico, ainda que temporariamente. Neste ínterim, o exercício aparentemente legítimo de um direito fundamental sobrepõe-se a outro de igual ordem, o que irremediavelmente acarreta a utilização pelo Judiciário da chamada ponderação, técnica absorvida da jurisprudência alemã, com o fito de amenizar as consequências produzidas pelo choque de direitos reconhecidamente caros aos cidadãos brasileiros e protegidos constitucionalmente. Assim, o presente artigo visa analisar, através de uma abordagem jurisprudencial e comparativa, as dificuldades surgidas no emprego desta modalidade de técnica judicial em detrimento de práticas interpretativas mais propícias a buscar a conciliação de direitos fundamentais, no plano fático.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Colisão. Ponderação. Movimento dos caminhoneiros.

**Sumário:** Introdução – **1** O movimento de paralisação dos caminhoneiros: um breve relato – **2** Direitos fundamentais em conflito – **3** A ponderação e sua aplicação à manifestação dos caminhoneiros – Conclusão – Referências

## Introdução

A magnitude dos direitos fundamentais, associada a grande prestígio e posição topográfica privilegiada (BRASIL, 1988), destinada a tais direitos na Constituição Federal de 1988 indica que, *a priori*, o exercício de qualquer deles encontra ali respaldo, ao menos, teoricamente. No entanto, é exatamente esta mesma importância conferida aos direitos fundamentais, típica do Estado democrático de direito brasileiro, que torna, por vezes, o seu exercício intrigantemente contraditório e, como consequência, provocam certos conflitos jurídicos, sociais, políticos e econômicos.

A exemplo, a “Greve dos Caminhoneiros”, assim chamada impropriamente,<sup>1</sup> ocorrida no ano de 2018, colocou em pauta, diga-se de passagem, de maneira bem prática a todos os brasileiros, a colisão entre diversos direitos fundamentais e traz, por necessidade, o retorno aos estudos da técnica da ponderação.

Assim, em que pese, de um lado, o legítimo exercício de algumas ordens de direitos fundamentais, estes não são absolutos, pois limitados por outros direitos também fundamentais. Notadamente, o âmago da recente questão que se instaurou é a colisão entre os direitos da livre manifestação do pensamento, da liberdade de reunião, do direito de greve, e os direitos do livre exercício profissional, liberdade econômica, da liberdade de locomoção de pessoas e bens, do direito de propriedade.

No presente trabalho, porém, o enfoque a ser abordado é especialmente na colisão ocorrida entre o direito de manifestação e o direito à liberdade econômica, esse de titularidade dos empresários, produtores e da população, os quais

<sup>1</sup> A movimentação instaurada pelos caminhoneiros brasileiros recebeu popularmente o nome de “greve”, porém, juridicamente, convém ficar com a sua subsunção ao direito de manifestação, posto que não se revestisse de características propriamente grevistas. Isto porque, embora sejam ambos direitos fundamentais assegurados pelo constituinte, aquele foi capitulado na ordem dos direitos e deveres individuais e coletivos, enquanto o direito de greve está capitulado na ordem dos direitos sociais. Mas não é esta a diferença marcadamente necessária na hora de definir a precisão terminológica e jurídica do movimento dos caminhoneiros em 2018, mas especialmente o fato de que o direito de greve pressupõe a relação de trabalho e concomitantemente a isto “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (BRASIL, 1989), ou seja, a greve, propriamente, tem intrinsecamente a característica de o trabalhador (aquele com vínculo empregatício formal) forçar e limitar os direitos de seu empregador (MEDRADO, 2011, p. 176) com o fito de “reconstrução do direito do trabalho quando as normas vigentes não atendem às exigências do grupo social” (AMAURI, 2011, p. 1366). Enquanto que nenhum dos pressupostos ou elementos característicos do direito de greve estavam presentes na manifesta paralisação ora estudada, a qual, diversamente, foi deflagrada por uma série de indivíduos autônomos, não cunhados sequer a uma única instituição ou sindicato, mas organizados de maneira improvisada pela tecnologia (WhatsApp) (GRAGNANI; SHALDERS; SOUZA, 2018) de modo a pressionarem o governo (e não empregadores, que, naqueles casos específicos em que existente o vínculo empregatício, estes consideravam apoiar o manifesto) com o objetivo de redução de tributos incidentes sobre a atividade; sobre o diesel utilizado e, não, para impactar sobre as regras do trabalho.

anseiam pelo desenvolvimento econômico fruto desta ordem de liberdade; e, aquele, representado pelos caminhoneiros no exercício do direito a reivindicar ao Governo melhores condições em seu ofício, mormente pela redução de custos relativos aos impostos e, assim, obterem margem de lucro digna.

A eleição da análise dos dois direitos conflituosos, especificamente, dá-se em razão das influências ocasionadas pela paralisação que acometeu o país, fruto do exercício do direito de manifestação, para com a economia e o mercado, os quais por sua vez repercutem sempre em consequências à população; sejam elas positivas, sejam negativas.

Não retirando a importância dos demais direitos perturbados pela movimentação das manifestações dos motoristas de caminhões, como a liberdade de ir e vir (de locomoção de pessoas e bens) e o direito de propriedade, que são igualmente direitos supremos, a opção pelo direito à liberdade econômica encontra especial atenção no cenário ocorrido porque, uma vez economicamente relevante, é direito mais volátil que os demais pelo fato de invariavelmente atingir a sociedade como um todo e não apenas aqueles que o exercem diretamente (como os empresários), mas lateralmente todas as formas de consumidores de bens e serviços, que além de não obterem acesso ao produto da atividade empresária, restam fragilizados pela alta dos preços, pela falta de trabalho ofertado pelos empresários (BRETAS, 2018), entre outras consequências incontornáveis dentro do sistema econômico.

No mais, a escolha pelo enfoque é pesada em razão do prolongamento no tempo das consequências negativas dos atos de manifestações dos caminhoneiros após o seu término, o que naturalmente ocorre todas as vezes que a manopla da economia é movimentada, isto porque as consequências econômicas não cessam concomitante ao fim daquilo que encetou sua movimentação, assim como o fim do exercício do direito de manifestação pelos caminhoneiros (que desde o seu início ativou a manopla da economia) acabou deixando lastros negativos à economia nos meses subsequentes, ainda que aparentemente tudo tivesse se reestabelecido, posto que os outros direitos fundamentais também conflitantes ao tempo das paralisações já estivessem sendo exercidos pela população novamente. Isto é, o fim das manifestações deu início, automaticamente, à possibilidade de exercício dos direitos de ir e vir e de propriedade, por exemplo, o que não ocorreu, porém, com o direito de liberdade econômica e seus consequentes que sobreviveram negativados mesmo após a retomada do normal fluxo de caminhões nas estradas (GREVE..., 2018a).

No entanto, vale frisar que qualquer que seja a escolha dos direitos fundamentais conflituosos, nesta circunstância, pensar a técnica da ponderação é

medida que certamente responde às ânsias geradas aos cidadãos brasileiros durante o período de paralisações ora estudado, na medida em que permite a resolução das situações de conflito entre os direitos fundamentais, sopesando as consequências (sobretudo as inegáveis decorrências econômicas relativas ao caso em análise) e permitindo, caso a caso, a prevalência de um direito fundamental sobre os outros.

Neste sentido, também se encontra a escolha da pesquisa pelo direito de liberdade econômica *versus* o direito de manifestação, posto que muitos foram os casos nos quais empresários em busca dos seus direitos (econômicos) provocaram o Poder Judiciário na tentativa de fazer com que esses prevalecessem em razão do direito de manifestação dos caminhoneiros. Assim, sendo, pois, as situações jurisprudenciais concretas aquelas que melhor se ajustam na análise da técnica da ponderação, a prevalência de casos neste sentido favorece e robustece o trabalho (FREITAS FILHO; LIMA, p. 7, 2010). Para tanto, o método aqui empregado é dedutivo, com base na análise de jurisprudência, a fim de se abordar a aplicabilidade destes direitos no caso concreto e suas reais possibilidades de solução mais correta do litígio em destaque.

## 1 O movimento<sup>2</sup> de paralisação dos caminhoneiros: um breve relato

Movimentada pela política de preços da Petrobras, especificamente com o objetivo de reduzir a carga tributária sobre o diesel (PIS/Cofins) que já vinha sendo negociada desde maio de 2017, porém, sem resultados, a categoria de caminhoneiros autônomos de todo Brasil deflagrou, em 21.5.2018, o movimento de bloqueio total e parcial das rodovias (GREVE..., 2018a).

As paralisações foram então acompanhadas por todo o país. Inicialmente, a população desacreditava, ou ao menos era movida por certo grau de otimismo de que a paralisação seria rapidamente contida e, assim, os transtornos porvindouros não impactariam a sociedade (GREVE..., 2018b). No entanto, de forma diversa, as paralisações rapidamente tomaram proporções de caos. Os protestos passaram a atingir todos os estados, impedindo a passagem de caminhões, e o efeito dos bloqueios refletiu – numa espécie de efeito dominó – no abastecimento, nas exportações, na produção dos mais variados setores da economia, nos aeroportos,

<sup>2</sup> Como termo de união de esforços para alcance de determinado objetivo.

nas linhas de ônibus, nas postagens dos correios, nos supermercados, na saúde, na educação pública e particular com a suspensão de aulas; enfim, em toda a sociedade que se viu impossibilitada de exercer seus direitos mais básicos (SHALDERS, 2018).

Até que o governo reagisse e conseguisse negociar com a classe de caminhoneiros foram sete dias nos quais as paralisações se mantiveram fortes, e só depois de anunciada pelo presidente da República a redução de R\$0,46 (quarenta e seis centavos) no preço do litro do diesel por sessenta dias (GREVE..., 2018b) é que a paralisação começou a perder intensidade. Vale lembrar, no entanto, que, mesmo após a redução das paralisações e a ação das forças armadas para desobstruir as vias, as sequelas deixadas especialmente na economia, a qual foi totalmente estagnada no período do movimento grevista, ainda persistiram (TREVIZAN, 2019), e tenderam a persistir com maior evidência nos preços dos produtos (BRETAS, 2018), visto a sensibilidade destes aos fatores tocantes à economia.

De certo, a paralisação coordenada pelos caminhoneiros representa em si a reivindicação de políticas públicas por tal classe e, bem por isso, encontra, em tese, respaldo constitucional na medida em que a Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF/88), a liberdade de reunião (art. 5º, XVI, CF/88) e, além disto, o direito de greve (art. 9º, *caput*, CF/88).

De outro norte, mas também na camada dos direitos e garantias fundamentais, os relatos da paralisação dos caminhoneiros evidenciam que neste cenário também estavam presentes os direitos do livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CF/88), da liberdade de locomoção de pessoas e bens (art. 5º, XV, CF/88), da liberdade econômica (art. 170, CF/88), de propriedade (art. 5º, XXII e art. 170, II, ambos da CF/88).

Assim, entre as cobranças pela redução dos impostos no diesel, o início da manifestação, até o derradeiro deslinde com o acordo encetado pelo governo para com os caminhoneiros, o exercício dos direitos fundamentais conferidos pela Constituição provocou certos conflitos jurídicos, sociais, políticos e econômicos.

Além do mais, a manifestação gerou inevitavelmente e intrigantemente na população uma série de questionamentos sobre o que deveria prevalecer naquele momento: o apoio à classe dos caminhoneiros, esmagada pela voraz tributação do Estado – já conhecida por toda a sociedade, que em determinado momento era apoiada por 87% da população (SHALDERS, 2018); ou o posicionamento avesso à classe dos caminhoneiros, a qual constrangeu os direitos mais básicos e importantes à sociedade, especialmente porque gerou prejuízos ao cidadão, sobretudo

de ordem econômica, o que representou em dado momento 70% daqueles que entendiam que as paralisações não deveriam ser apoiadas porque prejudiciais (MAIORIA..., 2018).

O fato é que paralelamente ao que se via nos noticiários e à insegurança vivenciada pelo maior prejudicado – o povo, o Judiciário era carreado de pedidos de empresários e da representação empresária de diversos ramos pugnando pela imposição de medidas judiciais que fossem capazes de desencorajar as paralisações frutificadas pelo exercício do direito de manifestação da classe caminhoneira.

Neste mote, houve, principalmente, pedidos realizados pelo empresariado do setor de combustíveis, que se via impedido de livremente distribuir e, por fim, comerciar o produto, prejudicando, em cascata, seus empregados, os quais não justificavam mais a mão de obra, os cidadãos que ficavam sem locomoção em razão da nefasta falta de combustível à venda, o transporte público terrestre e também aéreo que sentiram a falta do principal insumo necessário aos seus fins, enfim. O Judiciário nestes casos era acionado para intervir, e intervir de maneira rápida, pela concessão de tutela provisória fundamentada na urgência de se assegurar o livre carregamento e transporte de veículos até o *pool* de combustíveis, ou simplesmente pedidos cujo fim era proibir o bloqueio total de estradas (TJ/PR, 2018).

Então, uma vez chamado a atuar, ao Judiciário coube a tarefa de decidir sob a luz da ponderação de direitos fundamentais, pois em que pese o legítimo exercício pelos caminhoneiros dos seus direitos, estes não são absolutos, pois limitados por outros direitos também fundamentais. No contexto relatado, pensar a técnica da ponderação foi medida que certamente permitiu ao Judiciário a resolução das situações de conflitos existentes naquela oportunidade entre os direitos, mormente porque empiricamente apenas a adoção do princípio da ponderação seria capaz, naquele momento, de abrandar as inegáveis decorrências econômicas relativas e consequentes do exercício do direito fundamental de manifestação, pois as paralisações tomaram proporções deliberadas, impedindo o transcurso esperado pela economia e seus agentes econômicos, quiçá pela população.

## 2 Direitos fundamentais em conflito

A Constituição de 1988 assumiu compromissos com três eixos principais básicos, entre eles um “amplo catálogo de direito fundamentais, veiculados em parte, por meio de regras definitivas e mediante enunciados normativos vagos e indeterminados (princípios)” (LINHARES; SEGUNDO, 2016, p. 507). Com este

incentivo, os direitos fundamentais tomam força dentro do contexto jurídico pátrio, bem como se revelam pujantes para a sociedade, não à toa Paulo Bonavides (2004, p. 127) afirma que vivemos a época constitucional dos direitos fundamentais.

Preocupado com tal ordem de direitos, os fundamentais, o constituinte cuidou de detalhar ao longo do texto constitucional uma série de direitos e garantias, a exemplo dos inúmeros direitos e deveres individuais e coletivos estampados no art. 5º, os direitos sociais previstos no art. 6º, o direito de greve esculpido no art. 9º, os direitos de nacionalidade que descansam nos arts. 12 e 13, os princípios gerais da ordem econômica delineados no art. 170, o direito ao desenvolvimento científico e tecnológico abarcados nos arts. 218 e 219, o direito de todos à proteção do meio ambiente transcrito no art. 225, e assim, do início ao fim da Constituição Federal, é possível apontar direitos fundamentais e garantias a eles correlatas.

Possível notar, assim, que além de os direitos fundamentais se encontrarem, em maioria, em posição topográfica privilegiada – isto é, nos artigos iniciais, todos eles foram elevados à condição de cláusulas pétreas, conforme se denota do art. 60, §4º, da Constituição Federal de 1988, confirmando a fidelidade do constituinte à importância dos direitos fundamentais à sociedade brasileira. Aliás, este é um avanço em nosso país graças à Constituição Federal de 1988 que, por clamor popular e após quase 30 anos de vivência no regime militar, instituiu um Estado democrático de direito cuja principal característica é avançar em matéria de direito fundamentais (MARMELSTEIN, 2018, p. 64).

A partir daí, passa a ser notória a magnitude natural dos direitos fundamentais na ordem do direito brasileiro, mas não só isso, passa a ser cristalino o prestígio conferido a tais direitos, os quais se buscou, com a Carta Magna, não só os prever, mas sobretudo concretizá-los, numa possível e peculiar homenagem a Norberto Bobbio (2004, p. 37). E, sobre a concretização dos direitos fundamentais enunciados no texto constitucional, George Marmelstein (2018, p. 65), de maneira simplista, explica que concretizar direitos fundamentais significa: “retirá-lo do papel e trazê-lo para o mundo real. É dar-lhe vida. Fazê-la gerar os efeitos nela previstos. Efetivá-la. Enfim, é conseguir que ela deixe de ser mero blá-blá-blá constitucional para se transformar em um elemento concreto na sociedade”.

Pois bem, ante a relevância dos direitos fundamentais ao povo brasileiro, poder-se-ia imaginar, *a priori*, que o exercício de todos e qualquer um deles está respaldado no próprio texto constitucional que lhes conferiu tal relevância. Significa dizer que, ao menos aparentemente, os direitos são absolutos e sua aplicação não encontra limites, entretanto, em matéria de direitos fundamentais esta não é uma realidade acabada.

Isso porque os direitos fundamentais apresentam certas particularidades que dificultam não só seu estudo (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 46), mas singularmente sua aplicação, o que gera, por vezes, conflito dentro do vasto campo de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal atual.

Conflitos estes em boa parte ocasionados em razão da própria inter-relação de direitos desta ordem e previstos num mesmo ordenamento jurídico, em que os diversos direitos fundamentais coexistem, influenciam-se, condicionam-se, dependem-se, desdobram-se e completam-se entre si. E, inexoravelmente, tal inter-relação proporciona, em determinados casos, confusão conflitante, acabando por comprometer o exercício ou proteção de um deles.

Seria dizer, quando do exercício dos direitos fundamentais estes não conseguem produzir “uma percepção integral; uma compreensão ‘holística’ dos direitos fundamentais, ‘cuja magnitude somente é perceptível em seu conjunto [...]’ ‘integrada e integradora’” (ROTHENBURG, 2014, p. 903), algo está errado, de algum modo um restará, aparentemente, fora de contexto ou inexato com relação a determinado contexto fático.

Significa que na prática o exercício de um direito fundamental pode sobrepor-se a outro(s) direito(s) fundamental(is) de maneira prejudicial não só aos indivíduos envolvidos no contexto, mas, em alguns casos, tornando-se prejudicial a toda uma sociedade. E foi exatamente sob esta ótica conflituosa que se instaurou o caos geral no Brasil a partir da paralisação dos caminhoneiros, objeto do presente estudo.

Como primeiro ponto de estudo das particularidades dos direitos fundamentais que orientam a algumas situações conflituosas está sua característica de abstração e generalidade, a qual dificulta a decisão de “qual das partes envolvidas em um conflito está com a razão constitucional, já que interpretações conflitantes entre elas são autorizadas por um texto constitucional extremamente genérico” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 47). Em segundo lugar – e talvez seja este o alvo do presente estudo –, a aplicação dos direitos fundamentais tem a especificidade de envolver “grandes interesses econômicos e políticos. Por isso, gera controvérsias que são dificilmente controláveis pelo direito” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 48), ou seja, os direitos fundamentais têm a qualidade de naturalmente causarem tensão entre direito, economia e política.

Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2014, p. 48) alertam para o fato de que, embora essa dificuldade esteja presente na interpretação jurídica em geral, em conflitos relacionados aos direitos fundamentais isto se torna vultoso na medida em que “[...] os indivíduos e os grupos com interesses contrários tentam

fundamentar seus interesses na Constituição, procurando nela uma legitimação especial, na medida em que os apresentam como constitucionalmente tutelados”.

Então, são estas as particularidades dos direitos fundamentais que contribuem à sua colisão. Vale ressaltar nesta oportunidade que não apenas a previsão de direitos caracteriza o Estado democrático de direito instaurado pela Constituição Federal de 1988, mas também a colisão de direitos se torna característica importante e típica do Estado democrático de direito brasileiro, pois as colisões são essencialmente geradas pelo exercício de direitos desta ordem e garantia de direitos que acolhem todas (ou quase todas) as camadas da sociedade.

Marmelstein (2018, p. 374) explica que a colisão entre direitos fundamentais surge basicamente porque “As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado Democrático de Direito”, e continua:

Esse fenômeno – a colisão de direitos fundamentais – decorre da natureza principiológica dos direitos fundamentais, que são enunciados quase sempre através de princípios. Como se sabe, os princípios, ao contrário das regras, em vez de emitirem comandos definitivos, na base do “tudo ou nada”, estabelecem diversas obrigações (dever de respeito, proteção e promoção) que são cumpridas em diferentes graus.

Sobre o tema, Canotilho (2008, p. 104) observa que a colisão de direitos fundamentais é fruto do seu exercício por parte de um titular e este uso colide “com o exercício do direito fundamental por outro titular”. Na mesma linha, Stenmetz (2001, p. 139) define que a colisão de direitos fundamentais ocorre “quando, in concreto, o exercício de um direito fundamental por um titular obstaculiza, afeta ou restringe o exercício de um direito fundamental de um outro titular”. Infere-se, portanto, que só há conflito de direitos fundamentais quando se permite, de fato, sua utilização, isto é, quando não apenas se proclamam direitos, mas, sobretudo, quando se outorga vida a estes direitos – e a Constituição de 88 mantém íntegro este compromisso.

Em explanação apurada sobre colisão, Dimoulis e Martins (2014, p. 170) definem que as colisões e restrições nascem, como já constatado, porque o exercício de um direito fundamental entra em conflito com outro ou com outros preceitos constitucionais (bens jurídico-constitucionais).

Na paralisação dos caminhoneiros estudada, é inequívoco, portanto, o conflito. E dado que as paralisações eram mantidas, mais e mais direitos fundamentais surgiam conflitados entre si. O fato concreto ainda demonstrava como é que os

direitos fundamentais, ao revés de serem tratados de maneira absoluta, devem ser controlados antes que a inter-relação entre eles acabe num “efeito dominó”, a impedir o exercício não só daquele que devia sofrer a restrição, mas de todos os outros direitos desta ordem que estejam na cadeia inter-relacional, em verdadeiro desarranjo social, político e econômico.

Esta afirmação encontra fundamento na doutrina:

É sabido que o exercício de direitos fundamentais com âmbito de proteção à margem da atividade conformadora do legislador poderá ensejar controvérsias entre os titulares, bem como conduzir à colisão com interesses da comunidade. Esta afirmação tem arrimo na prevalência da tese de que não existem direitos fundamentais absolutos. Os direitos fundamentais são possíveis, e o exercício pode ser restringido ou limitado. [...] essas intervenções não devem ser entendidas como formas de redução dos direitos fundamentais, mas sim como mecanismo destinado a garantir e fomentar o seu exercício, bem como proteger os bens constitucionais da sociedade. (FREIRE, 2014, p. 316)

Notadamente, o balanço geral da paralisação do setor caminhoneiro encetou a colisão entre de um lado os direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da liberdade de reunião, do direito de greve; e, de outro, os direitos fundamentais do livre exercício profissional, da liberdade econômica, da liberdade de locomoção de bens e pessoas e do direito à propriedade.

Contudo, em que pese a importância de cada um dos direitos fundamentais conflitados naquele caso, as inegáveis decorrências econômicas surtidas fazem eleger como estudo do presente trabalho o conflito entre o direito de manifestação, representado pela classe de caminhoneiros; e o direito à livre iniciativa coligado à liberdade econômica, representado diretamente pelos empresários e produtores, e indiretamente pelos cidadãos brasileiros.

Repisa-se que não há a pretensão de deslocar a importância dos direitos de liberdade profissional, de propriedade ou, mesmo, da liberdade de ir e vir, os quais também estavam em jogo durante as paralisações dos caminhoneiros, posto que posicionados no mesmo patamar de relevância jurídico-político-social do direito de liberdade econômica e do direito de manifestação, este último aquele que restava ganhador no jogo de forças instalado no momento.

Contudo, o direito à liberdade econômica encontra foco na atual pesquisa, porque, uma vez economicamente relevante, suas consequências são mais intensas e abrangentes à sociedade como um todo, considerando que a economia é extremamente sensível a fatores sociais – como o foi sensível às paralisações,

estabelecendo dia a dia um novo cenário econômico no país durante e até depois do seu fim (GREVE..., 2018a) – e que a concretização de outros direitos fundamentais é dependente do exercício do direito econômico. Seria dizer, com base em Amartya Sen (2010), que o direito ao desenvolvimento econômico, figurado pelo exercício do direito à liberdade econômica, é meio através do qual a população alcança seus direitos fundamentais.

Sob esta perspectiva de economia relacionada com direitos fundamentais, o exercício do direito à liberdade econômica é a escalada para o direito humano ao desenvolvimento, posto que é o exercício daquele direito que, quando trabalhado à finalidade dos direitos humanos, possibilita às pessoas o exercício dos seus direitos. Amartya Sen (2010) ajustou denominar “desenvolvimento como liberdade”, na sua obra que leva o mesmo título, em que relaciona o modo como o crescimento econômico bem encaminhado às demandas da dignidade humana pode contribuir às questões como a redução da pobreza, aumento de oportunidades sociais, o exercício da democracia, a redução das fomes coletivas e outras crises, o acesso à cultura, a melhor condição das mulheres como agentes de mudança social e o avanço da liberdade individual.

Seria considerar que quando a economia é trabalhada à luz dos direitos fundamentais, torna-se também direito essencial e básico de toda e qualquer pessoa; torna-se direito complacente à dignidade humana, porque é degrau através do qual ganha toda uma sociedade que passa a adquirir potencial e instrumentos para o exercício de seus direitos fundamentais.

Os direitos relativos à economia, ou melhor, o não exercício dos direitos relacionados à economia resulta em efeitos que, muito embora previsíveis, são de proporções e prazos desconhecidos até que vivenciados, como no caso da paralisação dos caminhoneiros estudada. Por isso, a importância do presente comparativo entre o direito à liberdade econômica e o direito à manifestação dos caminhoneiros, em detrimento do estudo avançado daqueles outros direitos também deflagrados durante o movimento caminhoneiro, como a liberdade de ir e vir, por exemplo, pois, aquele como sendo interligado à economia o seu exercício repercute – positiva ou negativamente; em maior ou menor grau – em todos os demais direitos fundamentais servidos no cardápio constitucional brasileiro.

De que vale, assim, o direito de ir e vir, se os cidadãos não puderem ir a locais longínquos onde se exija o transporte por veículos terrestres ou aéreos movidos à combustível? De que vale o direito do trabalho, se não há empresários desenvolvendo suas atividades que exijam a mão de obra? E mais hodiernamente, o que vale a prevenção ao direito à saúde, se os saudáveis não têm o que comer?

É sempre bom lembrar que a manopla da economia, uma vez movimentada, leva tempo a se estabilizar<sup>3</sup> e, por isso, vetores, ou melhor, direitos a ela acoplados não de ser detalhadamente perquiridos, na tentativa de se evitar fortes e futuras consequências. O que se quer dizer é que o estudo do direito de liberdade econômica ou livre iniciativa e os impactos que tendem a resultar no seu (não) exercício podem evitar ou ao menos mitigar os negativos resultados em casos práticos de paralisações sociais.

De outro modo, outros direitos fundamentais não acoplados à economia podem ter suas consequências controladas de forma mais precisa e ágil em casos de paralisações sociais, posto que, finda a paralisação, o direito passa a ser exercido novamente dentro da normalidade esperada pelo constituinte; enquanto direitos fundamentais coligados à economia sofrem grande lastro de consequência que se prolonga no tempo, como ocorreu com as paralisações dos caminhoneiros.

A roda da economia – acompanhada pelo o exercício do direito de liberdade econômica – uma vez girada não perde força com o fim da paralisação social – seja esta resultante do exercício do direito de manifestação dos caminhoneiros, enquanto o exercício de outros direitos fundamentais, como o de locomoção, firma seu giro no mesmo momento que instados a parar pelo fim da paralisação social.

Enfim, os direitos fundamentais não associados à economia reagem muito melhor aos momentos de crise do que direitos fundamentais associados à economia, como no caso do direito de liberdade econômica escolhido em detrimento de outros direitos também contrariados pelo exercício do direito à manifestação dos caminhoneiros. Ademais, notadamente os direitos fundamentais aqui eleitos acabam por abarcar os demais direitos fundamentais conflitados no caso concreto, pois daqueles são corolário.

De toda sorte, imperioso ao estudo da aplicação da técnica da ponderação as definições, significados e finalidades de cada um dos direitos fundamentais conflituosos, para, então, se auferir qual deles, no caso da manifestação, prevaleceu e o porquê de esta prevalência, outrossim, se conceber onde um encontrou limite no outro.

## 2.1 O direito de livre manifestação

O art. 5º, IV da Magna Carta assegura o direito de manifestação do pensamento, sendo este o direito fundamental que visa notadamente a garantir a liber-

<sup>3</sup> Como aponta, por exemplo, o estudo (PAULA; PIRES, 2017) da economia brasileira em momentos de crises e, durante e após elas, como se apresenta sua reação e recuperação.

dade do indivíduo de externar seu pensamento para o alcance de uma satisfação pessoal ou coletiva.

Segundo Ferreira Filho (1996, p. 255), a liberdade de manifestação é uma das faces da liberdade de pensamento que apresenta, além daquela faceta, a faceta da liberdade de consciência. Desdobramento da liberdade de pensamento, a manifestação tem, então, caráter social valioso, na medida em que é através dela que membros da sociedade fazem valer, no Estado democrático de direito, os direitos de seus pares, como se fez valer a classe caminhoneira.

No patamar da significância, o direito fundamental de livre manifestação deve ser entendido como liberdade fundamental da pessoa humana, isto é, o direito de manifestação está no rol das liberdades públicas consagradas no art. 5º, e é, como tal, a escolha da vontade livre do indivíduo em agir ou deixar de agir, fazer ou deixar de fazer. Segundo Canotilho (2003, p. 1260), as liberdades públicas são “caracterizadas como posições fundamentais subjectivas de natureza defensiva”, ou “direitos a ações negativas”, cuja característica é a “alternativa de comportamentos, ou seja, a possibilidade de escolha de um comportamento”.

Assim, as paralisações dos caminhoneiros, objetivando um fim comum a eles, representou uma escolha; uma liberdade de traçarem, conjuntamente, um comportamento para impactar a sociedade segundo o que pensavam e assim repercutir no governo a necessidade de aceitar as reivindicações por eles manifestadas naquele momento. Tal como ocorreu no movimento que paralisou o Brasil em 2018, as manifestações sociais embasadas na livre manifestação possuem, cada qual na sua maneira, como força motriz:

A derrota dos governos dos mais variados países no que se refere ao atendimento das necessidades dos seus cidadãos e no combate à desigualdade social [...] Isto porque existe uma percepção por parte dos indivíduos da inércia dos governos em todas as suas esferas (federal, estadual e municipal) em adotar políticas públicas econômicas, sociais e ambientais que venham a beneficiar a todos, não apenas uma classe social. A relação entre o fracasso de governos em providenciar o que as pessoas precisam da economia - empregos com salários decentes, serviços públicos essenciais, impostos justos e alimentos e moradias os preços acessíveis - e a necessidade de serem de fato ouvidas sobre como e para quem as decisões econômicas são direcionadas importa para que se possa compreender a comoção social por demandas por justiça econômica e democracia real. (GOMES, 2014)

Embora robusta e clara a subsunção do movimento dos caminhoneiros ao direito de livre manifestação, posto que a forma por eles encontrada de manifestar seus ideais por reduções de valores no campo de suas atividades – a redução da carga tributária sobre o diesel – foi reunindo-se, exercendo o também constitucional e fundamental direito de reunião, previsto no mesmo art. 5º, porém no inc. XVI, da Constituição Federal.

Neste íterim, é preciso pontuar que a importância especial conferida ao direito de manifestação, em detrimento à subsunção direta ao direito de reunião, se dá na medida em que a reunião dos caminhoneiros para a paralisação das rodovias do país foi meio para o pleno exercício daquele direito, posto que, embora este (o direito de reunião) seja um direito por si, ele, em dados momentos – como no caso dos movimentos dos caminhoneiros de 2018 – serve como meio de exercer outras liberdades, como a religiosa, de locomoção e a estudada manifestação de pensamento.

Há também a concepção de que o direito de manifestação e o direito de reunião são direitos fundamentais protegidos pelas prerrogativas de um mesmo direito – o direito à liberdade de expressão (STF, 2018, p. 2).

Deste modo, o exercício do direito fundamental pelos caminhoneiros que fez imediatamente deflagrar a movimentação foi, de fato, o direito de manifestação e, não, o direito de reunião. Até mesmo porque, se pensado logicamente, os caminhoneiros não estavam reunidos em um mesmo local, e o que culminou nas paralisações foi então a manifestação de todos aqueles caminhoneiros que paravam suas atividades; seja reunindo-se, seja simplesmente não desempenhando seus ofícios de transportar cargas, para ao fim manifestar sua indignação pelos valores tributados sobre o diesel.

Vale frisar outro ponto de relevante debate sobre a escolha na conformação do movimento de caminhoneiros de 2018 aos direitos fundamentais existentes no texto constitucional: por que não o subsumir ao direito grevista?

O art. 9º da Magna Carta assegura aos trabalhadores o direito de greve, sendo que estes podem estatuir a oportunidade de exercê-lo, bem como cabe aos próprios trabalhadores definir os interesses que pretendem defender através do exercício da greve (FACHIN, 2012, p. 350), seja deflagrando-a através do respectivo sindicato, seja através e diretamente dos próprios trabalhadores interessados em sua deflagração (BASILE, 2015, p. 220).

A greve trata-se, pois, de um dos direitos sociais coletivos relativos aos trabalhadores e como direito social tem conteúdo econômico-social que visa “melhorar as condições de vida e de trabalho a todos” (PINHO, 2015, p. 215). Neste contexto, a Carta Magna detalhou para os direitos sociais do trabalhador a fórmula

constante do art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, conforme lembra George Marmelstein (2016, p. 197). Assim, a greve possui como fim a reivindicação dos trabalhadores por melhorias na sua condição de vida e de sua família – esta correlata ao trabalho –, assim como visa garantir melhorias às condições do trabalho em si.

Até aqui não pareceria inapropriada a subsunção das paralisações dos caminhoneiros ao direito fundamental de greve; e talvez até por isso é que se tenha popularmente sido denominada de “greve dos caminhoneiros”, vez que rogavam por melhores condições de trabalho (em lato senso), contudo, uma expressão não pode passar despercebida em seu sentido estrito – a expressão utilizada pelo constituinte no art. 9º: *trabalhadores*.

Remontando aos relatos do período de paralisações nas estradas, tem-se que o movimento dos caminhoneiros fora iniciado por uma série de indivíduos, na sua maioria autônomos ou quando muito com vínculo empregatício e apoiados por seus próprios patrões, não filiados à instituição ou a sindicato, mas organizados por conversas trocadas via aplicativo (GRAGNANI; SHALDERS; SOUZA, 2018).

A pressão exercida por seus pares visava coibir, não empregadores (que, conforme dito, inclusive apoiavam seus empregados), mas o governo com o objetivo de redução de tributos incidentes sobre a atividade, sobre o diesel utilizado, e, não, para ter impacto sobre as regras do trabalho. O que se quer dizer é que a subsunção juridicamente viável não é aquela que conforma o direito exercido pelos caminhoneiros ao direito social grevista, mas ao direito de livre manifestação – mais apropriado sob a ótica forense; isto porque o direito de greve pressupõe a relação de trabalho e, concomitantemente a isto, “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (BRASIL, 1989).

Isto é, a greve, propriamente, tem intrinsecamente a característica de o trabalhador operar os pleitos por melhores condições de trabalho perante seus empregadores (MEDRADO, 2011, p. 176) na tentativa de reconstruir as normas trabalhistas (AMAURI, 2011, p. 1366), e não as tributárias que são competências do Estado, como preferiam fazer os caminhoneiros em 2018.

As finalidades dos caminhoneiros guardam melhor relação com a definição do direito de liberdade de manifestação, pois o que se nota é que o seu objetivo estava pautado na reivindicação pela redução de impostos, ou seja, estava fundamentada em aspectos de política interna e externa que redundavam no aumento do preço do combustível e, por consequência, o encarecimento dos custos de suas atividades.

Assim, os caminhoneiros reivindicavam uma atuação estatal de modo a reduzir tais custos, pois, só assim, restariam garantidas as condições mínimas de trabalho (como atividade), precipuamente porque sua remuneração (como lucros) seria “justa e satisfatória”, assegurando-lhe, “assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana” (DUDH, 1948). Nesta linha, a paralisação dos caminhoneiros foi, então, dotada de legitimidade ideológica. Aliás, o seu exercício encontrou inevitavelmente respaldo constitucional.

Contudo, se de um lado a manifestação em estudo aparenta-se totalmente constitucional, noutro ângulo ela tem-se por inconstitucional, na medida em que não deve ser ponderada somente sua finalidade – aparentemente legítima, repisa-se, mas também os direitos de toda uma nação envolvida, sem esquecer-se dos indivíduos que horizontalmente eram atingidos pela manifestação dos caminhoneiros.

Destarte, desde que as manifestações dos caminhoneiros não tivessem envolvido de modo conflitante outros direitos, também fundamentais, e outras pessoas, poder-se-ia, à vista do caso concreto, ser considerada integralmente legítima, constitucional.

Porém, em vista da tão essencial atividade dos caminhoneiros ao transporte de cargas por via terrestre, sua paralisação irremediavelmente inviabilizou o exercício de direitos fundamentais (e aqui se destaca o direito à liberdade econômica e, por conseguinte, o desenvolvimento) de toda uma nação.

A partir daí é que, como dito, o Judiciário foi chamado a atuar e solucionar o conflito engendrado, tudo com o auxílio da ponderação como técnica de sopesar as consequências e dar prevalência de um direito fundamental sobre outro.

## 2.2 O direito à liberdade econômica

A atual Constituição Federal adotou um sistema capitalista de produção, assim, pensar o sistema adotado pelo constituinte exige considerar a liberdade econômica como um direito fundamental esculpido no art. 5º, XIII da CF/88, outrossim, como um dos fundamentos da ordem econômica adotada e também como fundamento da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. IV, CF/88).

Sob esta perspectiva o princípio da livre iniciativa, ao lado da valorização do trabalho, é “valor imprescindível para a vigência do sistema capitalista de produção” (ZULMAR, 2012, p. 268). Não à toa, dispõe o art. 170 da Constituição lado a lado tais preceitos.

Ao que toca ao direito à liberdade econômica, exige-se pensar em livre iniciativa como desdobramento da liberdade, e, portanto, deve representar termo

de conceito extremamente amplo, como lembra Grau (2017, p. 197). O autor ainda aduz:

Vê-se para logo, destarte, que se não pode reduzir a *livre iniciativa*, qual consagrada no Art. 1º, IV, do texto constitucional, meramente à feição que assume como *liberdade econômica* ou *liberdade de iniciativa econômica*.

Dir-se-á, contudo, que o princípio, enquanto fundamento da ordem econômica, a tanto se reduz. Aqui também, no entanto, isso não ocorre. Ou – dizendo-o de modo preciso –: *livre iniciativa* não se resume, aí, a “princípio básico do liberalismo econômico” ou a “liberdade de desenvolvimento da empresa” apenas – à liberdade *única* do comércio, pois. Em outros termos: não se pode visualizar no princípio tão somente uma afirmação do capitalismo.

Neste passo, a Carta maior considera que garantir a liberdade econômica é garantir que o Brasil siga rumo ao desenvolvimento, não só econômico do empresário e de profissionais que atuam livremente, mas, sobretudo, ao desenvolvimento econômico, social, cultural e à redução das desigualdades regionais. Isto é, a liberdade econômica é direito pelo qual se permite à República Federativa do Brasil atingir seus objetivos fundamentais estampados no art. 3º da Constituição, especialmente ao que é pertinente à garantia do desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização, bem como à redução das desigualdades sociais e regionais.

Contextualizando, pois, o direito à liberdade econômica no cenário da paralisação dos caminhões, tem-se que este era titularizado diretamente pelos comerciantes, empresários, produtores; mas no tocante à importância destas atividades para a sociedade, o direito à liberdade econômica também era titularizado pelo povo, ainda que indiretamente. Isto porque o direito à liberdade econômica, como dito, é vertente do desenvolvimento do país, rumo às metas republicanas que todo e qualquer cidadão brasileiro tanto anseia ver concretizadas.

Assim, naquele momento, os cidadãos não estavam apenas privados do direito de locomoção, o qual certamente lhes era privado diretamente pelo movimento dos motoristas de caminhões (já que a população não podia transitar livremente pelas rodovias ou pela falta de combustíveis nos postos de abastecimento), mas sob o contexto econômico e social, é possível lutar pelo propósito de que eram privados de desenvolver como meta conjunta no sentido de nação.

Ademais, os efeitos da paralisação perduraram, materializados nos altos valores dos produtos de consumo básicos dos cidadãos, como alimentos, tolhendo de cada indivíduo o desenvolvimento econômico pessoal, na medida em que seus

custos com o que lhe é primacial passou a consumir, do dia para a noite, boa parte da renda, impossibilitando ou, ao menos, distanciando-os de outras conquistas.

Como conclusão parcial, o direito à liberdade econômica tem como finalidade, pois, duas vertentes: a primeira, como sustentáculo da liberdade, de permitir aos profissionais e agentes econômicos a faculdade de escolher o trabalho que se pretende exercer e exercê-lo de maneira livre, de acordo com as suas escolhas e possibilidades (PINHO, 2015, p. 126); e a segunda, como sustentáculo do desenvolvimento rumo aos objetivos do Estado brasileiro, de garantir ao povo um país justo e solidário.

Oportuno dizer que ambas as vertentes são pilares do Estado democrático de direito, tão precioso aos brasileiros e a eles possibilitado a partir da instituição da Constituição Federal de 1988. O caso da manifestação, todavia, suspendeu forçosamente aos brasileiros (incluindo os empresários, produtores, comerciantes e os demais cidadãos) o exercício do direito à liberdade econômica, direta e indiretamente.

Obviamente que não se deve considerar o direito à liberdade econômica como absoluto ante o direito de livre manifestação, aliás, aquele deve ser conformado, antes de tudo, a direitos fundamentais, como a dignidade humana e valorização do trabalho. Porém, no caso da manifestação dos caminhoneiros, os dois direitos fundamentais em análise se mostraram em conflito e, como todo conflito surgido entre direitos desta ordem, deve haver ponderação, haja vista que, inicialmente, o exercício de todos eles é legítimo constitucionalmente.

Ante o conflito instaurado, sobrevém a importância ao retorno dos estudos sobre a técnica da ponderação que, repisa-se, possibilita o “exame das circunstâncias do caso concreto [...]” para “[...] estabelecer qual direito deve prevalecer, por possuir maior relevância jurídica” (PINHO, 2015, p. 165).

### **3 A ponderação e sua aplicação à manifestação dos caminhoneiros**

Como visto, é possível que o exercício legítimo de direitos fundamentais funde situações de conflitos. Ocorre que todas as situações como estas – de colisão de direitos fundamentais – exigem esforços complexos para sua solução, bem como se exige a análise apurada de cada caso (MARMELSTEIN, 2018, p. 373).

Há neste cenário entre os direitos fundamentais limitações recíprocas, e sobre isto oportuno aventar que direitos desta ordem possuem certa relatividade, isto é, vale dizer que “são passíveis de restrições recíprocas” (MARMELSTEIN, 2018, p. 375). Pois conforme se demonstrou no movimento caminhoneiro ora

estudado, um direito – o de liberdade econômica, estava sendo concretamente sucumbido em razão do exercício de outro direito – o de livre manifestação.

Quando o assunto é a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, soa *prima facie* um assunto com ar pouco polêmico, já que a eficácia dos direitos fundamentais de forma horizontal parece, *a priori*, a ampliação, dilação dos direitos fundamentais e não supressão de direitos (SCHULMAN, 2014, p. 334-335). O que se quer dizer é que trabalhar o exercício de direitos econômicos pelos empresários, de um lado e, de outro, o exercício do direito de livre manifestação dos caminhoneiros ao reivindicarem minoração da carga tributária é garantia constitucional que deve ser efetivada, e, bem por isso, seja sensata a ideia de que representam o espírito democrático visado em 1988 pelo povo quando da elaboração do texto constitucional.

Mas, na verdade, a amplitude da eficácia dos direitos fundamentais em relações interprivadas acaba por gerar tensões, haja vista que, numa posição horizontalizada, isto é, entre pessoas num mesmo nível de igualdade, muitas vezes a aplicação de direitos fundamentais para uma das partes desta relação acaba por suprimir ou fragilizar o direito de mesma ordem da outra parte, causando sensação de injustiça para um particular em detrimento do outro também particular.

Isto demonstra a relatividade dos direitos fundamentais, como já afirmou o jurista alemão Robert Alexy (1993, p. 230), o qual defendeu que os direitos fundamentais não são absolutos, vez que sua aplicação depende do caso em concreto e das eventuais condições fáticas e jurídicas a ele associadas, o que de certo condicionou o exame no caso em concreto das paralisações.

O STF, adotando igual posicionamento em relação à possibilidade de limitação e relativização dos direitos fundamentais, decidiu que isto ocorre principalmente pelas razões de “relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades”.<sup>4</sup>

Interessante o que anotam Lothar Michaels e Martin Morlok (2016, p. 751-753), sobre a limitabilidade dos direitos fundamentais. Os autores pontuam sete princípios que explicam o porquê, como e as condições em que os direitos, em que pese sua importância, sejam limitados. São eles:

Todos os direitos fundamentais são limitáveis, mesmo os não limitáveis [...] Um direito fundamental só pode ser limitado, quando e na medida em que o permite a própria Lei Fundamental [...] Há duas formas de limitabilidade por força da constituição: a) A própria Constituição permite expressamente uma limitação do direito fundamental com

<sup>4</sup> Veja-se como exemplo o julgado em MS nº 23.452-RJ, de relatoria do Min. Celso de Mello.

base numa lei (a chamada reserva de lei) [...] b) No caso de direitos fundamentais sem reserva de lei aplicam-se os limites imanentes à Constituição [...] Sob o aspecto formal, toda a limitação jurídico-fundamental tem de poder apoiar-se numa lei. [...] A limitabilidade dos direitos fundamentais é, por seu turno, sempre limitada e assim dependente da verificação de pressupostos. [...] A lei limitativa tem de satisfazer os pressupostos formais (proibição da lei de caso concreto, obrigação de citar) e de satisfazer o princípio da determinação. [...] Sob o aspecto material, a limitação de direitos fundamentais tem de satisfazer o princípio da proporcionalidade e, no caso de colisões com outros bens jurídico-constitucionais, o princípio da concordância prática.

Ora, na manifestação analisada, a limitação dos direitos fundamentais ali aplicados dá-se, ao menos, sob três dos sete princípios de limitação defendidos por Michaels e Morlok (2016), quais sejam, “Todos os direitos fundamentais são limitáveis, mesmo os não limitáveis” – pois mesmo que a Constituição não limite o direito fundamental, este está limitado por outros direitos fundamentais da mesma espécie quando na prática entram em conflito (exigindo-se, aqui, a técnica estudada da ponderação); “Um direito fundamental só pode ser limitado, quando e na medida em que o permite a própria Lei Fundamental” – isto porque apenas um direito inserto na Constituição pode limitar outro direito da mesma ordem, ou seja, os direitos fundamentais apenas sofrem limitação por outro direito fundamental; e por fim, “Um direito fundamental só pode ser limitado, quando e na medida em que o permite a própria Lei Fundamental” – quer dizer que a limitação deve atender à proporcionalidade, à concordância prática e à garantia do conteúdo essencial.

Pois bem, com tal inspiração, conclui-se parcialmente que, à análise do caso, julgando o sacrifício, total ou parcial, de um direito fundamental em detrimento de outro, atingindo-se ao máximo os objetivos constitucionais, dá-se o nome de técnica da ponderação. A ponderação insurge-se, então, com o fim de reconhecimento da elevada posição hierárquica dos direitos fundamentais, restringindo-o caso e se ameaçarem a coexistência de outros direitos fundamentais ou valores previstos na Constituição.

Então quando há conflitos entre o exercício de direitos fundamentais que, *a priori*, parecem legítimos, o Estado é chamado a interferir, sobretudo porque comporta a ele, Estado, naturalmente, a tutela destes direitos, especialmente quando defronte a liberdades públicas, como no caso dos dois direitos fundamentais estudados – o direito de manifestação e o direito de liberdade econômica.

Retomando a tentativa de definição, a ponderação é uma técnica instituída ao longo de grandes debates da história ao que é pertinente ao constitucionalismo,

mormente ao modelo europeu de jurisdição constitucional, com as fortes contribuições da doutrina alemã (BRANCO, 2009, p. 55).

Ao fixar alguns pontos históricos, Paulo Gonet Branco (2009, p. 56) conclui que a ponderação é resultado da “nova realidade de poder desempenhado pelo juiz constitucional”, é fruto do “reconhecimento da Constituição como documento jurídico fundante e superior da comunidade política, definidor, além disso, de direitos básicos do ser humano”. O mesmo autor ainda deixa subentendido que a ponderação é:

A solução encontrada no Velho e no Novo Mundo, e que se expandiu por todo o orbe democrático, limita a democracia para preservá-la, donde o seu caráter paradoxal. As perplexidades daí suscitadas balizam o entendimento das tantas tensões que a jurisdição constitucional provoca, sobretudo quando o discricionarismo decisório tende a atingir máxima envergadura, como ocorre quando, para aplicar e proteger valores constitucionais, o juiz constitucional se vê na contingência de sopesar interesses e princípios contrastantes de igual status hierárquico-jurídico. (BRANCO, 2009, p. 56)

Nesta toada, tomando como ponto de partida os elementos históricos para a construção da ponderação, tem-se que:

é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia entre valores. No fundo, a ponderação não passa de um dever de argumentar com transparência, forçando o julgador a expor, com ética e consistência, todos os motivos relevantes que o levaram a decidir em favor de um ou de outro princípio constitucional. [...] Na técnica da ponderação, o jurista deverá, em um primeiro momento, tentar conciliar ou harmonizar os interesses em jogo, através do princípio da concordância prática. Somente depois, se não for possível a conciliação, é que se deve partir para o sopesamento ou para a ponderação propriamente dita. Vejamos, em primeiro lugar, como ocorre a tentativa de harmonização. (MAEMELSTEIN, 2018, p. 391)

É papel do Judiciário com a contribuição doutrinária, portanto, sua aplicação, elaborando critérios concretos e propondo soluções que a Constituição não oferece de imediato (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 47) em casos em que a

colisão de direitos fundamentais mostra-se aparente. Isto é, deve o Judiciário, em sua atuação, buscar na técnica da ponderação “a harmonia, dando peso maior a um ou a outro por meio de pronunciamentos motivados que levam em conta, além de elementos textuais, as conexões de sentidos entre os enunciados envolvidos, os fatos e os valores presentes” (LINHARES; SEGUNDO, 2016, p. 509).

Há, impreterivelmente, a necessidade do juiz de analisar fundamentadamente se aquela restrição é necessária à defesa do bem jurídico concorrente – ao que a doutrina nomina de proporcionalidade; se há em concreto realmente a necessidade de estabelecer primazia de um direito fundamental sobre o outro – já que em regra devem eles ser conciliados ao revés de serem limitados; e, deve, ainda, prever se o exercício dos direitos fundamentais conflitantes em apreço mantém seu conteúdo essencial ao caso prático, e caso não, deve, pois, ser limitado (MICHAELS; MORLOK, 2016, p. 753).

O jurista alemão Konhad Hesse (1998, p. 256) explica a limitação dos direitos fundamentais indicando quais são os elementos para a chamada ponderação. De acordo com ele:

A limitação de direitos fundamentais deve, por conseguinte, ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. Ela deve ser necessária para isso, o que não é o caso, quando um meio mais ameno bastaria. Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental.

Insta frisar que a técnica da ponderação não significa logo de frente limitar um direito fundamental em razão do outro, mas, antes, deve visar harmonizá-los e conciliá-los, na medida em que um direito fundamental seja efetivo sem adentrar na esfera de outro ou, ao menos, que possam juntos conviver. Sob esta ótica, a técnica da ponderação deve atender ao chamado princípio da concordância prática ou da harmonização, o qual é definido por Marmelstein (2018, p. 392):

O princípio da concordância prática, de acordo com o Tribunal Constitucional alemão, “determina que nenhuma das posições jurídicas conflitantes será favorecida ou afirmada em sua plenitude, mas que todas elas, o quanto possível, serão reciprocamente poupadas e compensadas”. Trata-se, portanto, de uma tentativa de equilibrar (ou balancear) os valores conflitantes, de modo que todos eles sejam preservados pelo menos em alguma medida na solução adotada. O papel do jurista é precisamente tentar dissipar o conflito normativo através da integração harmoniosa dos valores contraditórios.

Superada a aplicação da harmonização como fase da técnica da ponderação, e ainda havendo o conflito entre os direitos fundamentais em jogo, é que o juiz deve partir para a restrição de um direito sobre o outro. Esta nova fase da técnica permitirá, então, o chamado sopesamento de valores ou ponderação propriamente dita, de onde, aí sim, um direito fundamental restará sucumbido, parcial ou totalmente, por outro.

Como explica Marmelstein, “O sopesamento/ponderação é, portanto, uma atividade intelectual que, diante de valores colidentes, escolherá qual deve prevalecer e qual deve ceder”. E o autor alerta ao aparente problema da ponderação:

E talvez seja justamente aí que resida o grande problema da ponderação: inevitavelmente, haverá descumprimento parcial ou total de alguma norma constitucional. Quando duas normas constitucionais colidem fatalmente o juiz decidirá qual a que “vale menos” para ser sacrificada naquele caso concreto. Reconhecer a necessidade de sopesamento passa necessariamente pela aceitação da existência de hierarquia axiológica entre os valores constitucionais. De fato, apesar de não existir, do ponto de vista estritamente normativo, hierarquia entre os direitos fundamentais, já que todos estão no mesmo plano jurídico-constitucional (princípio da unidade da Constituição), parece inquestionável, sob o aspecto ético/valorativo, a existência de diferentes níveis de importância dos direitos previstos constitucionalmente. Certamente, alguns direitos “valem” mais do que outros, sobretudo diante de conflitos que podem surgir em casos concretos, podendo, nesse aspecto, falar-se em hierarquia axiológica entre as normas constitucionais, incluindo-se aí, obviamente, os direitos fundamentais.

Assim, na técnica da ponderação, os direitos fundamentais, irremediavelmente e a depender das circunstâncias fáticas, podem e devem adquirir posições verticalizadas. Interessante notar que, através da técnica da ponderação, um direito fundamental possa em um caso apresentar-se em posição elevada, mas, em outro, pode vir à condição de ífero – aliás, é possível que isso ocorra, inclusive, com iguais direitos fundamentais conflituosos, mas que em situações diferentes apresentem-se ora acima, ora abaixo, isto é, invertendo suas posições.

Por derradeiro, a técnica da ponderação deve atender à proteção ao núcleo essencial. Esta fase atenderá ao chamado princípio da proporcionalidade (ROTHENBURG, 2014) que se resume em adequação (idoneidade, conformidade), que é a capacidade de proporcionar o alcance do objetivo pretendido ou pelo menos contribuir para tanto, necessidade (“exigibilidade, indispensabilidade, menor

ingerência possível, intervenção mínima) significa que o meio utilizado deve trazer o menor sacrifício possível para alcançar com eficácia semelhante o objetivo pretendido”) e proporcionalidade em sentido estrito (“significa que a restrição imposta deve ser razoável, proporcionada, em relação ao objetivo pretendido, a partir de uma ponderação entre a intensidade da restrição e a importância da realização do direito fundamental colidente”).

Assim, através de muita argumentação, a técnica da ponderação permite ao juiz, caso a caso, interpretar difíceis casos em que o conflito entre direitos fundamentais é inexorável, como ocorrido recentemente com a movimentação dos caminhoneiros.

Ocorre que a ponderação entre direitos fundamentais não é decisão simples e que comporta muito estudo das técnicas desenvolvidas pela doutrina a serem aplicadas a depender da circunstância ou situações fáticas. Aliás, a análise de casos é a melhor maneira de se estudar tal técnica, haja vista que exatamente o mesmo direito fundamental em um caso possa ser restringido, enquanto em outro caso o mesmo direito possa ser salvaguardado.

A análise a situações jurisprudenciais concretas ajuda a entender e a estudar a técnica da ponderação, como faz Guilherme Peña de Moraes (2000, p. 73-87) em *Direitos fundamentais: conflitos e soluções*, em que o autor apresenta vários julgados que têm como cortina de fundo o mesmo direito à intimidade conflitante com outros direitos fundamentais, ora com o direito à real identidade; ora com o direito de defesa; ora com direito de informação, e em cada caso aquele direito – à intimidade – é descortinado de uma maneira, isto é, é privilegiado em relação ao outro ou, diversamente, é desfavorecido em relação ao seu adversário.

Se de um lado o direito de liberdade de manifestação dos caminhoneiros estava, aparentemente, respaldado pela Constituição; de outro, igualmente o direito à liberdade econômica o estava.

Nada obstante, o sentimento de justiça e bom senso dizia que, ao passar de um, dois, três... sete dias de paralisações, não havia prudência, equilíbrio nem ao menos proporcionalidade entre o exercício da livre manifestação e o exercício da liberdade econômica.

Inevitavelmente, o exercício do direito pelos caminhoneiros tomou proporções deliberadas, impedindo que agentes econômicos desenvolvessem suas atividades, o que, por conseguinte, impedia a população de exercer direitos básicos e fundamentais.

Os comerciantes, produtores, empresários, como agentes propulsores da economia que o são – aliás, de igual importância atribuída aos caminhoneiros para com a economia, viam-se privados de exercer seu lícito trabalho, em razão

da paralisação do trabalho daqueles no exercício do direito de livre manifestação. Os agentes econômicos se viram à mingua de seu direito fundamental à liberdade econômica, e seus trabalhadores à mingua do mesmo direito, já que dependem daqueles agentes para conseguir exercê-lo, e como efeito cascata, a sociedade em peso estagnou-se quanto ao desenvolvimento rumo às metas da nação esculpidos, também, no texto constitucional.

O caso típico de conflito de direitos fundamentais instalado pelo movimento dos caminhoneiros em 2018 é daqueles casos que impõe aos cidadãos a necessidade de entender o conflito entre direitos fundamentais, na marra, e fazer o Estado, o Judiciário operar na prática a complexa técnica da ponderação. A decisão liminar da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina foi uma delas (BRASIL, 2018).

Na decisão o juiz fundamenta a legitimidade do exercício do direito fundamental da livre manifestação pelos caminhoneiros, porém, constata que tal exercício resvala no exercício do direito fundamental de outros particulares/empresários/comerciantes varejistas de combustíveis que eram impedidos de exercer seu direito, também fundamental, de livre iniciativa/libre exercício profissional. Em tal caso, a horizontalidade não apenas estava presente entre caminhoneiros x comerciantes, mas também para com os demais cidadãos que tentavam exercer seus direitos de liberdade de locomoção, de propriedade, de educação, de saúde etc.

Não fosse a aplicação da técnica da ponderação pelos juízes que apreciavam pedidos para desobstrução de vias ou de pedidos para que caminhões acessassem *pools* de combustíveis (inclusive com o auxílio de escolta), certamente, o fruto das manifestações não seria apenas a impossibilidade de exercício de direitos fundamentais – o que por si só é afrontoso, mas passaria à falência de empresas (que por sete dias não mais faturavam), à falta de recolhimento de impostos (uma vez que, sem produção, trocas de mercadorias e prestação de serviços, não há fato gerador) e ao desemprego (pois seria esta a saída aos empresários que não suportariam os custos da sua atividade forçosamente paralisada).

Enfim, não fosse a argumentação adotada no momento pela técnica da ponderação, a paralisação realizada no exercício do direito fundamental de livre manifestação continuaria a violar os direitos de outrem, sobretudo, aquele fortemente ligado ao desenvolvimento do país, o direito à liberdade econômica.

Neste ambiente, apesar da compreensível finalidade da manifestação encetada e dos motivos plausíveis levantados pelos caminhoneiros, estes não justificavam a crise e os acontecimentos imponderáveis na dimensão econômica que se via iniciada em razão do choque entre o direito fundamental de livre manifestação ante o direito fundamental de liberdade econômica.

A conclusão tomada pela técnica da ponderação, desse modo, é que naquele caso da manifestação dos caminhoneiros o direito à livre manifestação deveria sucumbir ao direito à liberdade econômica, porque naquele contexto seu exercício se mostrava ilegítimo e arbitrário, embora, em primeiro momento, repisa-se, o exercício de direitos fundamentais pressuponha-se legítimo em razão de sua condição constitucional.

Tanto é verdade que, nos primeiros dias, tendenciosamente a população tomou a postura de apoio<sup>5</sup> à classe. Porém, com o transcurso das paralisações e indeterminação de seu fim, a mesma população passou a intrigar-se<sup>6</sup> com a insegurança produzida pelo não exercício de direitos fundamentais.

A ponderação, na prática, mostra-se, portanto, como técnica prudente ante o conflito de direitos fundamentais, muito embora não seja técnica de fácil resolução destes conflitos – também pudera, nada pode ser tão objetivo quando se fala em direitos hierarquicamente e fundamentalmente relevantes, como os são, a exemplo, os direitos de livre manifestação e o de liberdade econômica.

## Conclusão

Característico do modelo democrático, a Constituição Federal de 1988 traz um apanhado de direitos de relevância, não só quanto à posição tópica no texto constitucional, sobretudo relacionada ao seu exercício. Sob esta ótica, há de se inferir, de maneira preliminar, que o exercício de qualquer um dos direitos fundamentais encontra respaldo e mostra-se legítimo ante o modo característico pelo qual são tratados no sistema constitucional brasileiro. Contudo, exatamente pela importância a eles conferida, é que em muito estes direitos mostram-se, na prática, conflituosos. De igual modo, os conflitos gerados pelo seu exercício são fruto da incorporação do Estado democrático de direito, no qual perceptível a coexistência e proteção de valores potencialmente contraditórios.

Recentemente, a livre manifestação dos caminhoneiros demonstrou na prática a todos os brasileiros não só a existência de direitos constitucionalmente erigidos à fundamentais, máxime como podem estes direitos conflitar entre si.

Obviamente o caso prático das paralisações geraram ânsias à população que inicialmente apoiou a classe caminhoneira, reconhecendo a legitimidade e

<sup>5</sup> Segundo a *Folha de S.Paulo* em matéria estampada nos primeiros dias das paralisações, o apoio da população à classe de caminhoneiros era de 87% (SHALDERS, 2018).

<sup>6</sup> Já em dias avançados das paralisações, a porcentagem de rejeição da população às condutas adotadas pelos caminhoneiros era de 70% daqueles que entendiam que as paralisações não deveriam ser apoiadas porque prejudiciais (MAIORIA..., 2018).

razão ideológica de sua manifestação. Porém, a indeterminação de duração das manifestações e, inevitavelmente, as consequências geradas, fizeram a mesma população repensar se naquele momento o direito de manifestação restaria realmente legítimo, vez que tantos outros direitos, mormente o direito à liberdade econômica, estava igualmente em jogo.

E aí é que entra a adoção pelo Judiciário da ponderação como técnica, não perfeita e acabada, porém, como aquela que melhor traz, e trouxe, ao caso em concreto a ética argumentativa. Assim, na impossibilidade de harmonização prática entre direitos fundamentais, a ponderação foi capaz de “pensar”, durante o turbilhão do movimento dos caminhoneiros em 2018, o modelo político-econômico adotado pela Constituição de 1988, possibilitando, assim, a redução dos efeitos maléficos ao desenvolvimento do país.

Por derradeiro, o direito de livre manifestação aparentemente legítimo – repisa-se – deu lugar ao direito à liberdade econômica, com a determinação pela desobstrução de vias e, também, antes disso, digo, antes do fim definitivo das paralisações, que houvesse a retomada do carregamento de combustíveis proibindo qualquer limitação ao acesso aos *pools* de combustíveis.

---

**Fundamental rights in collision and the weighting technique:** an analysis of the 2018 truck movement

**Abstract:** The purpose of this paper is to demonstrate how the collision between fundamental rights occurs and how they should be resolved using the weighting technique. It will seek, above all, to analyze the circumstances that occurred in the movement triggered by the truck class in mid-May 2018, when then the right to economic freedom succumbed to the right of free expression. This one, thus titled, in this case, by truck drivers and the other, directly defended by businessmen, traders and producers. Indirectly, the lack of recognition of the right to economic freedom affected all of society, since fundamentally the movements of the lorry class prevented the free movement of goods and products, compromising economic development, albeit temporarily. In the meantime, the apparently legitimate exercise of a fundamental right overlaps with another of the same order, which irrevocably leads to the use by the Judiciary of the so-called weighting, a technique absorbed from German jurisprudence, in order to mitigate the consequences produced by the clash of rights. admittedly dear to Brazilian citizens and constitutionally protected. In this sense, this article aims to analyze, through a jurisprudential and comparative approach, the difficulties that have arisen in the entrepreneur of this type of judicial technique to the detriment of interpretative practices more conducive to seeking the reconciliation of fundamental rights, in the factual plan.

**Keywords:** Fundamental rights. Collision. Weighting. Truckers movement.

**Summary:** Introduction – **1** The truck drivers ‘paralysis movement: a brief report – **2** Fundamental rights in conflict – **3** The consideration and its application of truckers’ manifestation – Conclusion – References

## Referências

- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- BASILE, César Reinaldo O. *Duração do trabalho a direito de greve*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Col. Sinopses Jurídicas 28 – Direito do Trabalho.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, n. 51, 2004.
- BRANCO, Paulo Gonet. *Juízo de ponderação na jurisdição constitucional*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Série IDP.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. *Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989*. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7783.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm). Acesso em: 16 fev. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Direito de reunião – Liberdade de manifestação – Prévio aviso à autoridade competente*, n. 9, 18 out. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/9PesquisaProntaDireitodeReunioatualizada.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 23.452-RJ*. Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 16 de setembro de 1999. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020700&base=baseAcordaos>.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. *Processo nº 0034987-72.2018.8.16.0014*. Autor: Sindicato do Comercio Varejista de Combust., Der. de Petróleo, Gás Nat., Biocombustíveis e Ljs de Conveniência do Estado do PR – Sindicombustiveis/PR Réu(s): Pessoas Incertas e não Conhecidas. 28 maio 2018.
- BRETAS, Valéria. O impacto da greve dos caminhoneiros na rotina do brasileiro em números. *Exame*, 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/o-impacto-da-greve-dos-caminhoneiros-na-rotina-do-brasileiro-em-numeros/>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República portuguesa anotada*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais: revista, atualizada e ampliada*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Restrições de direito fundamentais: conceitos, espécies e método de resolução. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito constitucional brasileiro: teoria da Constituição e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. I.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões – MAD. *Univ. JUS*, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/1206/1149>. Acesso em: 14 fev. 2020.

GOMES, Maria do Socorro Costa. As manifestações sociais como garantia do direito à liberdade. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 10, n. 2, p. 102-112, fev. 2015. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/657/976>. Acesso em: 13 abr. 2020.

GRAGNANI, Juliana; SHALDERS, André; SOUZA, Felipe. Como o WhatsApp mobilizou caminhoneiros, driblou governo e pode impactar eleições. *G1*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/como-o-whatsapp-mobilizou-caminhoneiros-driblou-governo-e-pode-impactar-eleicoes.ghtml>. Acesso em: 26 jan. 2020.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

GREVE dos caminhoneiros: a cronologia dos 10 dias que pararam o Brasil. *BBC News Brasil*, 2018a. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44302137>. Acesso em: 10 jan. 2020.

GREVE dos caminhoneiros: entenda o movimento que parou o Brasil. *Estadão*, 2018b. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,perguntas-e-respostas-sobre-a-greve-dos-caminhoneiros,70002319904>. Acesso em: 15 mar. 2020.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LINHARES, Emanuel Andrade; SEGUNDO, Hugo de Brito (Org.). *Democracia e direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2016.

MAIORIA acha que greve dos caminhoneiros foi prejudicial. *Terra*, 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/quase-70-acham-que-greve-de-caminhoneiros-gerou-prejuizo-e-que-governo-deve-controlar-preco-de-combustiveis-diz-datafolha,eb96d1a56114e914a01f6489ee477e4cavmosioc.html>. Acesso em: 10 dez. 2019.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MEDRADO, Gézio Duarte. A greve: direito fundamental, princípios e reflexões. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 144, ano 37, out./dez. 2011.

MICHAELS, Lothar; MORLOK Martin. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. Série IDP.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Direitos fundamentais: conflitos e soluções*. São Paulo: Labor Juris, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ONU. Assembleia-Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948.

PAULA, Luiz Fernando de; PIRES, Manoel. Crise e perspectivas para a economia brasileira. *Estudos Avançados*, v. 31, n. 89, p. 125-144, 2017.

PINHO, Rodrigo Rebello. *Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Col. Sinopses 17.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais sociais. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito constitucional brasileiro: teoria da Constituição e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. I.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Método, 2014. Série Carreiras Federais.

SCHULMAN, Gabriel. Eficácia interprivada: horizontes da aplicação dos direitos fundamentais. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito constitucional brasileiro: teoria da Constituição e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 1.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHALDERS, André. Quem são e o que querem os caminhoneiros que estão parando o país? *Folha de S.Paulo*, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/quem-sao-e-o-que-querem-os-caminhoneiros-que-estao-parando-o-pais.shtml>. Acesso em: 20 fev. 2020.

STEINMETZ, Wilson Antonio. *Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TREVIZAN, Karina. 1 ano após greve dos caminhoneiros, economistas apontam incertezas que ainda persistem. *G1*, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/19/1-ano-apos-greve-dos-caminhoneiros-economistas-apontam-incertezas-que-ainda-persistem.ghtml>. Acesso em: 13 mar. 2020.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVEIRA, Daniel Barile da; CASEMIRO, Paola Christine de Araújo Vidotti. Direitos fundamentais em colisão e a técnica da ponderação: uma análise ao movimento dos caminhoneiros de 2018. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 43, p. 273-302, jul./dez. 2020.

---

Recebido em: 17.04.2019  
Pareceres: 17.11.2019, 22.04.2020  
Aprovado em: 22.04.2020